



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.003822/2003-21
Recurso nº 142.632 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.678 – 1ª Turma
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DETASA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL.
DECADÊNCIA. CSLL. ART. 45 DA LEI Nº. 8.212/91.

Não se conhece de recurso calcado em dispositivo declarado inconstitucional e já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula Vinculante nº 08.

Recurso do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - PRESIDENTE.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 08 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe recurso especial, insurgindo-se contra o Acórdão nº 101-95.412 - Sessão de 23/02/2006 -, proferido pela antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência dos lançamentos de CSLL e COFINS referente aos fatos geradores anteriores a 18 de dezembro de 1998.

O recurso foi interposto com fulcro no art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria 147/2007, que continha previsão para o Procurador da Fazenda Nacional interpô-lo em caso de "decisão não unânime da Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova".

Alega à douta PFN que, ao acolher a decadência suscitada, a decisão foi contrária à lei, e pede sua reforma, pelos argumentos que aduz.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMIR SANDRI

O presente recurso foi interposto com base nos permissivos do art. 7, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF n. 147/2007, tendo a D. Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrado fundamentadamente o dispositivo de lei que entende contrariado pelo acórdão.

Conforme se depreende do Relatório, cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recorrido da preliminar de decadência para a constituição de crédito tributário relativo à CSLL e a COFINS, tendo em vista o fato de a ciência do lançamento ter sido dado ao contribuinte quando já decorridos mais de cinco anos dos fatos geradores.

A questão levantada pela PFN reside no fato de não ter sido considerada, no caso, a aplicabilidade do art. 45 da Lei 8.212/91, que estabelece o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições para a seguridade social.

Entretanto, ante a Súmula Vinculante nº 08 editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam da decadência e prescrição de crédito tributário, o recurso ora interposto não deve ser conhecido, eis que prejudicado o argumento da D. Procuradoria em relação ao malferimento do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, porquanto, todos os atos praticados com base no referido dispositivo estão eivados de iliceidade, tendo em vista ter o mesmo sido declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso.

Dessa forma, por encontrarem-se não só os órgãos do Poder Judiciário, mas principalmente a Administração Pública Direta e Indireta vinculada à referida súmula, voto no sentido de não conhecer do recurso especial.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2010.



VALMIR SANDRI - Relator